	ıc
	ī
	~
	÷
	×
	ш
	\subset
	Ą
	Ţ
	Œ
	\sim
	Ξ
	٠.
rή	۳,
~	᠘
O	LC
Ĕ.	6
<u>'</u>	×
4	٠.
⋖	÷
rñ	ċ
0,	≒
'n	≫
~	4
O	α
\sim	щ
_	◁
S	_
ĭίί	ì,
₩.	◁
_	~
רח	7
\simeq	ب
\sim	σ
늣	₹
	ے
Ō	\succeq
\mathcal{L}	⋩
œ	٠.
ഗ	C
~	C
=	÷
\equiv	9
_	'n
⋖	C
_	-
_	•
$\overline{}$	٥
\mathbf{c}	ō
N	2
Ä	>
~	٠.
2	7
~	
⋖	
4	٥
¥ ∀ ∀	<u>۔</u> ه
RAA	9
ARA A	ا م ماد
rara a	i a aba
YARAA	i a abana
ır YARA A	i a abana/
or YARA A	r/spada a
por YARA A	hr/enada a i
por YARA A	hr/snada a i
te por YARA A	i a abanaha i
nte por YARA A	nov hr/snede e i
ente por YARA A	nov hr/snede e i
nente por YARA A	n any hr/snede e i
mente por YARA A	m any hr/spede e i
almente por YARA A	am any hr/snede e i
talmente por YARA A	am any hr/snede e i
jitalmente por YARA A	a an any hr/snede e
igitalmente por YARA A	tre am any hr/snede e i
digitalmente por YARA A	tre am any hr/snede e i
o digitalmente por YARA A	ta tre am nov hr/snede e i
lo digitalmente por YARA A	ilta toe am oov hr/snede e i
ido digitalmente por YARA A	in the am one hr/shade e i
ado digitalmente por YARA A	a openation and hr/shade e i
nado digitalmente por YARA A	a share and one hr/shade e i
sinado digitalmente por YARA A	onsulta toe am oov hr/snada a i
ssinado digitalmente por YARA A	'onneulta tre am nov hr/enede e i
assinado digitalmente por YARA A	//consulta to am dov hr/spede e informe o código: 30049D44-14E88401-295D61D6-40B6
assinado digitalmente por YARA A	. //consulta toe am doy hr/spede e i
oi assinado digitalmente por YARA A	to://consulta toe am dov hr/snede e i
foi assinado digitalmente por YARA A	the and any hr/shade a i
o foi assinado digitalmente por YARA A	http://consulta toe am dov hr/spede e i
to foi assinado digitalmente por YARA A	http://consulta toe am dov hr/spede e i
nto foi assinado digitalmente por YARA A	te http://consulta toe am gov hr/spede e i
ento foi assinado digitalmente por YARA A	ite http://consulta toe am gov hr/spede e i
ıento foi assinado digitalmente por YARA A	site http://consulta toe am gov hr/spede e i
mento foi assinado digitalmente por YARA A	a site http://consulta toe am any hr/spede e i
ımento foi assinado digitalmente por YARA A	o site http://consulta toe am nov hr/snede e i
cumento foi assinado digitalmente por YARA A	e o site http://consulta toe am gov hr/spede e i
ocumento foi assinado digitalmente por YARA A	se o site http://consulta toe am dov hr/spede e i
locumento foi assinado digitalmente por YARA A	see a site http://consulta toe am any hr/spede e i
documento foi assinado digitalmente por YARA A	esse o site http://consulta toe am gov hr/spede e i
 documento foi assinado digitalmente por YARA A 	passa o sita http://consulta toa am gov hr/spada a i
te documento foi assinado digitalmente por YARA A	specse o site http://consulta toe am doy hr/spede e i
ste documento foi assinado digitalmente por YARA A	acesse o site http://consulta toe am doy br/spede e i
Este documento foi assinado digitalmente por YARA A	a accesse o site http://consulta toe am dov hr/snede e i
Este documento foi assinado digitalmente por YARA A	aia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e i
Este documento foi assinado digitalmente por YARA A	ocia acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e i
Este documento foi assinado digitalmente por YARA A	Socia acesse o site http://consulta toe am doy br/spede e i
Este documento foi assinado digitalmente por YARA A	rência acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e i
Este documento foi assinado digitalmente por YARA A	arância acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e i
Este documento foi assinado digitalmente por YARA A	ferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e i
Este documento foi assinado digitalmente por YARA A	nferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e i
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/snede e i

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 474/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11482/2017
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri FUNPREV.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Sr. Fábio Freitas da Silva, Ordenador de Despesa.
- 6- Advogado: não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2473 /2018-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV. Exercício de 2016.

Irregularidade. Multa. Prazo. Determinações. Notificação.

10-ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri FUNPREV, de responsabilidade do Sr. Fábio Freitas da Silva, presidente do FUNPREV, à época, com fundamento no art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM, em razão das restrições analisadas, referentes aos itens:
 - a) Ausência de comprovação acerca do recenseamento previdenciário, com periodicidade não superior a cinco anos;
 - Ausência de comprovação acerca da existência de registro individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal;
 - c) Ausência de escrituração contábil do RPPS distinta do ente federativo;
 - d) Ausência de demonstração de que a alíquota patronal, disposta na lei de criação do respectivo Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS, estava em conformidade com a legislação federal e demais normativos em vigência;
 - e) Ausência de demonstração sobre a alíquota do servidor ativo, inativo e pensionista, disposta na lei de criação do respectivo RPPS, acerca da sua adequação à legislação federal e demais normativos vigentes;
 - f) Ausência de justificativa quanto ao repasse das contribuições patronais e servidores ativos, inativos e pensionistas ao RPPS acerca de sua conformidade com a legislação municipal e federal;
 - g) Ausência de comprovação acerca do parcelamento das contribuições de acordo com a legislação municipal e federal;

	s conferência acessa o sita http://consulta tre am doy br/speda a informa o códino: 30040DA 4-1 AE88401-205D6-10B91656
	Bo
	5
	Ë
'n	5
ĕ	75
Ş	ζ
က်	5
S	ά
0	Д
Ĕ	7
₫	2
R	20
õ	3
<u>s</u>	ç
\leq	Ę
≝	Č
5	ď
Ä	2
₹	2
ξ	0
₹	9
5	r/cr
Ф	2
eut	۶
틆	8
ij	9
j	4
ğ	100
š	Č
ä	7
9	‡
aut	o i t
Ĕ	Ċ
<u></u>	000
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	9
ЕS	<u>.</u>
	â
	for
	5

do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De /		



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. №	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 474/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- h) Ausência de comprovação do envio do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN à Secretaria de Políticas de Previdência Social -SPPS:
- i) Ausência de comprovação acerca do encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR do RPPS ao Ministério de Estado da Previdência Social - MPS;
- j) Ausência de demonstração referente à manutenção dos recursos oriundos da taxa da administração em conta bancária separada das demais disponibilidades do RPPS;
- k) Ausência de comprovação acerca do envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Átuarial - DRAA à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS;
- I) Ausência de avaliação atuarial inicial e em cada balanço.
- 10.2 Aplicar Multa com fundamento no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, ao Sr. Fábio Freitas da Silva no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), os quais devem ser recolhidos no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, em virtude das impropriedades apontadas no item anterior desta conclusão. Desde já, registra-se que o jurisdicionado deverá encaminhar comprovante de pagamento da sanção aplicada, com registro de autenticação pela instituição financeira tomadora do numerário;

10.3 - Determinar:

- a) Que o prefeito do município de Manaquiri procure sanar, por meio de projeto de lei de sua iniciativa, as divergências encontradas na Lei Municipal do Fundo de Previdência em relação à Constituição Federal, a Lei Federal n° 9.717/98 e demais normativos do Ministério da Previdência Social:
- b) que seja dado conhecimento deste relatório à Câmara Municipal de Manaquiri, conforme o inciso XIV, do art. 1º, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, XIV, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):
- c) Que sejam encaminhadas cópias dos autos, referentes ao exercício gerido pelo Sr. Fábio Freitas da Silva, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Previdência Social.
- 10.4 Notificar o Sr. Fábio Freitas da Silva acerca das impropriedades analisadas e caso esta tentativa seja infrutífera que o responsável seja notificado via edital com fundamento no art. 97, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- 11- Ata: 26ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 24 de Julho de 2018.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Luiz Henrique Pereira Mendes (convocado).
 - 13.1- Auditor Presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 30049D4A-1AF88401-295D61D6-40B91656

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. №	
Fls. Nº	
	-

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 474/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YAR A AM AZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente
MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO
Auditor-Relator
JOAO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral